



Número: **0809063-24.2020.8.14.0301**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **18/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0809063-24.2020.8.14.0301**

Assuntos: **IPU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>LUIZ ANTONIO HABER DE MENEZES (AUTORIDADE)</b>			
<b>JUIZ DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM (SUSCITANTE)</b>			
<b>MUNICIPIO DE BELEM (AUTORIDADE)</b>			
<b>JUIZ DO 2o JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (SUSCITADO)</b>			
<b>PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3986734	13/11/2020 09:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO 0809063-24.2020.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE EXECUÇÃO FISCAL E VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO COMPETÊNCIA. VALOR E MATÉRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. LEI 12.153/2009. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM.**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém contra o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Tributário.

2. Em seu art. 2º a Lei 12.153/2009 estabelece dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

3. A própria legislação que instituiu o Juizado Especial da Fazenda Pública no âmbito dos Estados define as causas de exclusão de sua competência, não sendo possível identificar na hipótese qualquer tipo de enquadramento nas excludentes (§1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009).

4. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações desta natureza, propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca de Belém (Resolução 018/2014-TJEP). Destarte, tendo sido ajuizada a ação originária após a criação do Juizado Especial, não há motivos para a declinação de competência realizada pelo juízo suscitado, que nos termos da lei se orienta pelos princípios informadores da celeridade e simplicidade, competindo-lhe processar e julgar feitos de menor complexidade. Precedentes.

5. Na esteira do parecer ministerial, Conflito Negativo de Competência Conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém contra o Juízo de Direito do 2º Juizado da Fazenda Pública de Belém, nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Tributário com pedido de devolução de valores (processo n.º 0809063-24.2020.8.14.0301) ajuizada por LUIZ ANTÔNIO HABER DE MENEZES em face do MUNICÍPIO DE BELÉM.

A ação anulatória foi inicialmente proposta perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, contudo, após ser distribuída, o Juízo de Direito declinou da competência para uma das Varas de Execução Fiscal, afirmando que a demanda versa sobre matéria tributária e, que por este motivo, não se enquadra dentro dos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, I, da Lei nº 12.153/2009.

Ato contínuo, os autos foram redistribuídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que suscitou o Conflito Negativo de Competência, sob o fundamento de que não há execução fiscal ajuizada que os atraia a competência, assim como a execução fiscal não se



confunde com as ações que visam impugnar o crédito tributário, tal como é o presente caso. Pontuou ainda, o juízo suscitante, que em que pese a competência das Varas de Execução Fiscal versarem sobre matéria tributária, em sendo valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e, não se tratando de execução fiscal, a competência seria do Juizado Especial da Fazenda Pública, ante a existência de norma de competência absoluta.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito quando então determinei sua regularização da distribuição perante a Seção de Direito Público e sua remessa ao Ministério Público para exame e parecer na condição de *custos legis* (ID nº 3210837).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela competência do Juízo suscitado – 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém.

**É o relatório.**

**Decido monocraticamente.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Conflito Negativo de Competência, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside na verificação do juízo competente para processar e julgar a Ação de Anulação de Lançamento de Tributário, observado valor e a natureza da causa.

A ação em referência tem por objeto condenar a Ré ao refaturamento do IPTU de 2017, 2018, 2019 e 2020, nos moldes previstos em lei com a correta aplicação dos índices de correção oficial, nos termos da Súmula nº 160 do STJ, com a consequente devolução da diferença dos valores cobrados indevidamente.

Necessário pontuar, que de fato, a ação originária possui como valor da causa importe inferior à 60 (sessenta) salários mínimos, tendo por este motivo sido ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém. Outrossim, que o entendimento que ensejou a declínio da competência às Varas de Execução Fiscal se deu com fundamento na demanda versar sobre matéria fiscal.

Reprisados os fatos determinantes ao deslinde da causa, passo às balizas legais.

Como cediço, a competência das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública está disposta na Lei 12.153/2009, que estabelece em seus artigos 2º e 5º, o seguinte:

**Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.**

**§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:**

*I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;*

*II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;*

*III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. (...)*

**§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.**

**Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:**

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;*

*II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. (grifos nossos)*

Como se vê, em seu art. 2º a norma estabelece dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Oportuno também, a transcrição do art. 2º e 4º, da Resolução nº 14/2014-GP, deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe acerca da denominação, localização e competência do



Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, *in verbis*:

Art. 2º O Juizado Especial da Fazenda Pública integra o Sistema dos Juizados Especiais e terá a competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado do Pará e do Município de Belém, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei Federal nº 12.153/2009.

Art. 4º Após a implementação do Juizado Especial, em face da competência absoluta (S.T.J – AgRg 384682 SP 2013/0273171-0), todas as novas causas propostas pelas pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 5º da Lei nº 12.153/2009, cujos valores individuais não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, tramitarão com exclusividade nessa nova Unidade Judiciária, excluindo a competência das Varas de Fazenda Pública. (grifo nosso)

Por sua vez, a Resolução nº 023/2007, posteriormente alterada pela Resolução nº 25/2014, estabeleceu a competência do juízo suscitante (antiga 5ª Vara da Fazenda Pública, atual 2ª Vara de Execução Fiscal) e claramente buscou concentrar nas Varas de Execução Fiscal o julgamento de feitos afetos a tributos municipais, a saber:

*“A 26ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA “5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL”, COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ASSIM DISCRIMINADOS:*

*1) AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;*

*2) OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS MUNICIPAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA. “*

Assim, da análise do cenário exposto, verifica-se que, em que pese as atribuições específicas das Varas de Execução Fiscal de Belém, a Lei nº 12.153/2009 institui a competência dos Juizados Especiais de Fazenda para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda versa sobre matéria fiscal cujo o valor da causa atribuído é de R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, está em conformidade com o limite arbitrado na Lei nº 12.153/2009. Valendo ressaltar, que em seu art. 2º, §4º estabeleceu de forma expressa que o foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Observa-se também, que a própria legislação que instituiu o Juizado Especial da Fazenda Pública no âmbito dos Estados define as causas de exclusão de sua competência, não sendo possível identificar na hipótese qualquer tipo de enquadramento nas excludentes (§1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009).

Com efeito, é da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações desta natureza, propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca de Belém (Resolução 018/2014-TJEPa).

Destarte, tendo sido ajuizada a ação originária após a criação do Juizado Especial, não há motivos para a declinação de competência realizada pelo juízo suscitado, que nos termos da lei se orienta pelos princípios informadores da celeridade e simplicidade, competindo-lhe processar e julgar feitos de menor complexidade.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já dirimiu a situação em debate, nesta mesma linha de entendimento, senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AJUIZAMENTO NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINADA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA. VALOR E MATÉRIA.**



**VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TJ/PA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO AGRAVADO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO INCOMPETENTE ATÉ ULTERIOR DECISÃO DO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA A QUE COUBER O JULGAMENTO POR DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1. PRELIMINAR: COMPETÊNCIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Acolhida. 2.1.O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2.2. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca de Belém, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e Resolução 018/2014, do TJ/PA; 2.3.A própria legislação que instituiu o Juizado Especial da Fazenda Pública no âmbito dos Estados define as causas de exclusão de sua competência, não havendo como enquadrar o caso em julgamento a nenhuma das hipóteses excludentes previstas. Portanto, impinge-se reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial. 2.4.Por inteligência do §4º do art. 64 do CPC/2015, a decisão agravada, prolatada por juízo incompetente, tem seus efeitos conservados até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. 3.Apelação conhecida e provida. À unanimidade. (TJ/PA, 2018.02851385-43, 193.468, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-06-11, Publicado em 2018-07-17) – grifo nosso**

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO COMARCA DE ORIGEM: BELÉM CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 0001512-61.2017.8.14.0000 SUSCITANTE: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR ADVOGADO: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR - OAB/PA 13.953 SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELÉM SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA DE BELÉM. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA DE BELÉM. RESOLUÇÃO 14/2014-GP.** 1. O Juizado de Fazenda Pública de Belém foi criado com a Resolução nº 18/2014-GP, detendo competência para processar todas as causas propostas por pessoas físicas ou jurídicas elencadas no art. 5º da Lei nº 12.153/2009, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O valor da causa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais, nos termos da legislação 3. A competência para processar e julgar o feito da ação possessória é do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. (...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer Ministerial, conheço do Conflito de Competência e fixo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito. (...)  
(TJ/PA, 2017.05061821-92, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 2017-11-27) – grifo nosso**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA. VALOR E MATÉRIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 E RESOLUÇÃO 018/2014/TJPA.** 1- Ação de indenização por danos materiais e morais. Valor da causa de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Conflito de competência suscitado pela 2ª Vara da Fazenda de Belém em face do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando a necessidade de perícia médica e complexidade da causa; 2- O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 estabelece dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível; 3- É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e julgamento das ações



*propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca de Belém, conforme § 4º, do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e Resolução 018/2014, do TJ/PA; 4- A eventual necessidade da produção de prova pericial não afasta a competência do Juizado Especial. Precedentes do STJ; 5- Feito instruído com Laudo Pericial do IML. Matéria afeta a indenização de danos materiais e morais, o que não enseja afastamento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública; 6- Incidente conhecido, com declaração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém para processar e julgar o feito.*  
(TJ/PA, 2018.05038350-34, 199.383, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-12-11, Publicado em 2018-12-18) – grifo nosso

Ante o exposto, com fulcro no art. 133, XXXIV, linha “c” do Regimento Interno deste Tribunal e art. 955, p. único, I, art. 957 do CPC, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente o **Juízo do 2º Juizado da Fazenda Pública de Belém**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 12 de novembro de 2020.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
RELATOR

